



Estado do Maranhão
Poder Judiciário



Estado do Maranhão
Ministério Público

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015

O JUIZ DE DIREITO E O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 21, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estatui competir aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o *poder de polícia* de trânsito pode ser exercido pelo município, pois o Código Brasileiro de Trânsito – CTB estabeleceu que esta competência é comum aos órgãos federados;

CONSIDERANDO que o *poder de polícia* não se confunde com segurança pública; o exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública;

CONSIDERANDO que a fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de *poder de polícia*, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO que dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o *poder de polícia* que lhe compete seja exercido



Estado do Maranhão
Poder Judiciário



Estado do Maranhão
Ministério Público

pela guarda municipal;

CONSIDERANDO que o art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município;

CONSIDERANDO que até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de *poder de polícia*. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que as guardas municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas (**RE 658570/2015**);

DECIDEM RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão, a fim de que, tendo em vista as considerações acima mencionadas, no que concerne à fiscalização de trânsito de veículos automotores:

a) Sejam observadas por essa r. Prefeitura as considerações explicitadas, visando a adequadamente restar executada a fiscalização de trânsito pela Guarda Municipal do Município, autuação, e ainda aplicação das multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, visando cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

b) Sejam implantados sistema de sinalização, dispositivos e equipamentos de controle viário de modo a promover o desenvolvimento da circulação de veículos automotores e a segurança de pedestres;



Estado do Maranhão
Poder Judiciário



Estado do Maranhão
Ministério Público

c) Seja executada a fiscalização de trânsito, autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB, no exercício regular do *poder de polícia* de Trânsito;

INFORMAM AO DESTINATÁRIO que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora quanto às providências recomendadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da violação aos dispositivos legais.

ENCAMINHE-SE cópia desta Recomendação à Corregedoria Geral do Ministério Público do Maranhão, via e-mail corregedoria@mpma.mp.br, ou ante impossibilidade via correio, para fins de conhecimento.

AUTUE-SE E REGISTRE-SE em livro próprio.

CUMRA-SE.

São Domingos do Maranhão/MA, 29 de outubro de 2015.

CLÊNIO LIMA CORRÊA
Juiz de Direito

ROGERNILSON ERICEIRA CHAVES
Promotor de Justiça